DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7345/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23684/2012
PROTOCOLO	: 1308960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL,Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
CONTRATADA	: SOS MASTER INFORMÁTICA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 80.798,05
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 155/2012** (fls. 258-263), celebrado entre as partes acima nominadas.

A Decisão Singular ICN nº 379/2013 (fls. 333-336), julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial n° 35/2012, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 155/2012.

Posteriormente, o *Acórdão ICN nº 623/2016* (fls. 1990-1993) julgou *regular e legal* a formalização do *1º e do 2º Termo Aditivo* ao Contrato Administrativo nº 155/2012.

O objeto do contrato é o fornecimento de material para processamento de dados para atender as necessidades das diversas secretarias municipais, com o valor de R$ 80.798,05 (oitenta mil setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de

valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 4046/2018* - (fls. 2056-2063).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-13859/2018* - (fls. 2103-2104) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contrato Administrativo nº 155/2012 - (fls. 258-263) tem por objeto a o fornecimento de material para processamento de dados para atender as necessidades das diversas secretarias municipais, com o valor de R$ 80.798,05 (oitenta mil setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 80.798,05
Termos Aditivos	R$ 14.896,43
Valor Contratual Final	R$ 95.694,48
Nota de Empenho	R$ 142.614,04
Anulações de Notas de Empenho	R$ 47.892,06
Saldo de Notas de Empenho	R$ 94.721,98
Ordens de Pagamento	R$ 94.721,98
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 94.721,98

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 2062) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa SOS Master Informática Ltda - me (CNPJ Nº 09.009.461/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 2104):

> *Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontra nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos III "b" do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 155/2012, firmado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **SOS Master Informática Ltda-ME**, CNPJ/MF nº 09.009.461/0001-08, por seu Representante, Senhor Helder Luiz Guimarães Chalub, CPF/MF nº 312.052.831-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator